

## Sindicato deve comprovar pobreza para receber honorários advocatícios

A condição do sindicato como substituto processual — em que pleiteia em nome próprio direito material alheio — deve preencher o requisito de declaração de pobreza dos substituídos para receber honorários advocatícios. Com esse entendimento, a Subseção I Especializada de Dissídios Individuais excluiu a obrigação de a empresa Telemar Norte Leste pagar honorários advocatícios ao Sindicato os Trabalhadores em Telecomunicações do Estado do Piauí, que atuava como substituto processual da categoria em ação trabalhista contra a empresa.

O relator do processo, ministro Horácio de Senna Pires, destacou que a lei que regulamenta a concessão da verba, da qual resultou a Súmula 219, ainda é aplicada na Justiça do Trabalho às lides decorrentes de relação de emprego. Conforme essa Súmula, a condição do sindicato como substituto processual deve preencher o requisito de declaração de pobreza dos substituídos, aspecto que não ficou demonstrado no processo, observou o relator.

Assim, com base no entendimento do relator, a SDI-1, por unanimidade, excluiu da condenação contra a empresa o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato. Fizeram ressalva de entendimento os ministros Lelio Bentes Corrêa, Augusto César Leite de Carvalho e a ministra Rosa Maria Weber.

Segundo os autos, no julgamento do Recurso de Revista da empresa, a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional da 22ª Região (PI), que não aceitou o pedido da Telemar e entendeu devido o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato. O caso envolve discussão sobre a necessidade, ou não, de o sindicato comprovar a hipossuficiência dos substituídos para se receber honorários advocatícios por êxito em ação judicial.

Nesse sentido, o item I da Súmula 219 do TST dispôs que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

De acordo com a Turma, a interpretação sistemática da legislação sobre o caso leva à conclusão de que é devido sim o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato que atua como substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos. Isso porque, diante do prestígio dado aos sindicatos na defesa dos integrantes da categoria, deve-se proporcionar ao ente sindical os meios necessários para o custeio das despesas do processo — incluída aí a remuneração dos serviços do profissional da advocacia. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.*

**RR-50200-97.2002.5.22.0003-Fase Atual: E**

**Date Created**

30/06/2010